

LEI Nº 1.060/2015

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 810/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam alterados o Art. 6º da Lei Municipal nº 810/2002, seus incisos e parágrafos que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) suplentes, na seguinte conformidade:*

*I – 04 (quatro) representantes do poder público, indicados pelo Executivo Municipal com seus respectivos suplentes.*

*II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos em assembleia pública designada para esse fim, juntamente com seus suplentes.*

*Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento/órgão.*

*Parágrafo 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos pelo voto direto da comunidade em assembleia especialmente convocada para essa finalidade.*

*Parágrafo 3º - Os Conselheiros representantes do poder público, terão mandato coincidente com o do prefeito Municipal ou enquanto atenderem ao disposto no parágrafo 1º do presente artigo.*

*Parágrafo 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos.*

*Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.*

*Parágrafo 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.”*

Art. 2º – O Inciso IV, do parágrafo 3º, do Art. 9º da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

*“IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 e na Presente Lei Municipal;”*

Art. 3º – O Art. 12 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado na data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;”*

§ 1º – Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do Art. 12 da Lei Municipal nº 810/2002.

Único. § 2º - O Parágrafo 5º do Art. 12 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ser Paragrafo

Art. 4º - O Art. 14 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 14 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem, além dos critérios estabelecidos no Art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90, os seguintes requisitos:*

Art. 5º – Fica alterado o Inciso VI do Art. 14 da Lei Municipal nº 810/2002 que passa a ter a seguinte redação:

*"VI – Comprovação de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;"*

Art. 6º – Fica Incluído o Inciso VII no Art. 14 da Lei Municipal nº 810/2002 com a seguinte redação:

*"VII - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente."*

Art. 7º – Ficam incluídos no Art. 15 da Lei Municipal nº 810/2002, os seguintes parágrafos:

*"§ 1º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.*

*§ 2º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.*

*§3º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes."*

Art. 8º – O Art. 21 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 21 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:*

*I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado na data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;*

*III - fiscalização pelo Ministério Público;*

*IV – considerar como condutas ilícitas e vedadas as constantes na legislação eleitoral pátria e que puderem ser aplicadas no pleito de escolha dos conselheiros tutelares e as que a legislação municipal vier a estabelecer;*

*V - aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros."*

Parágrafo Único – Ficam incluídos no Art. 21 da Lei Municipal 810/2002 os seguintes parágrafos:

“§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na presente Lei Municipal;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela presente legislação.

§ 3º - As sanções para as condutas ilícitas e vedadas a que se refere o Inciso V do presente artigo serão as previstas na legislação eleitoral pátria, interpretadas e adaptadas para o pleito em questão e as que a legislação municipal vier a estabelecer.

§ 4º - Quando as sanções para as condutas ilícitas e vedadas a que se refere o Inciso V do presente artigo forem de ordem econômica, as mesmas deverão ser revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela presente Lei.

§ 5º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Órgão de Divulgação Oficial do Município instituído por Lei.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 7º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, estendendo-se esse impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.”

Art. 9º - O Art. 23 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 – Em relação ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar cabe ainda ao Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente:

I - Providenciar, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, a publicação, no órgão oficial de divulgação do município, do edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na presente legislação.

II – Cuidar para que não constem no edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pelas normas correlatas.

III – Providenciar que a divulgação do processo de escolha seja acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

IV – Procurar obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

V – Procurar obter, em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

VI – Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.”

Art. 10 - O Art. 24 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no Parágrafo 7º do Art. 21 desta lei.

Parágrafo 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha, quando houver.

Parágrafo 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Parágrafo 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

Parágrafo 4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Parágrafo 5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Parágrafo 6º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

Parágrafo 7º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 11 - O Parágrafo 1º do Art. 27 da Lei Municipal nº 810/2002 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação."

Art. 12 – Inclui os Parágrafos 5º e 6º ao Art. 27 da Lei Municipal nº 810/2002 com as seguintes redações:

"Parágrafo 5º - Os Conselheiros Tutelares suplentes convocados de acordo com a ordem de votação, quando não definitivamente, receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

"Parágrafo 6º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas."

Art. 13 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações existentes no orçamento vigente.

Art. 14 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita, 20 de março de 2015.

Certificamos que a presente norma foi, nesta data, publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município – Quadro de Avisos – Conf. o disposto na Lei Municipal Nº 726/1997

20 / 03 / 2015

Juarez Machado

Advogado

OAB/MG 102.592

Belchior dos Reis Faria

Prefeito Municipal